



Número: **1034353-15.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1051261-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Decadência/Prescrição, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (AGRAVANTE)		BRUNO LOPES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26437 8543	29/09/2022 15:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1034353-15.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1051261-35.2022.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA de decisão em que, nos autos de ação anulatória ajuizada pelo ora agravante em face da UNIÃO, foi indeferida tutela provisória

nos termos anteriormente requeridos, para SUSPENDER a tramitação de todos os processos do TCU elencados na presente ação ordinária, quais sejam 032.035/2008-1, 031.735/2010-0, 009.568/2013-1, 028.937/2011-2 e 028.507/2009-6, assim como todos os acórdãos até agora proferidos nos respectivos autos e, ainda, todos os efeitos deles decorrentes, até o julgamento final da ação.

Decido.

A magistrada da origem não apreciou a alegada prescrição, ao fundamento de empeco legal a que o juízo do primeiro grau possa suspender decisão colegiada do TCU. Ocorre que há entendimento de que essa vedação não alcança a segunda instância, v.g.:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA APÓS HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE: POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ao dispor que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, se destina, em uma interpretação literal, ao juízo de primeiro grau, não havendo óbice, pois, para que esta Corte analise a questão controvertida posta nos autos.

(...)

VII Agravo de instrumento a que se nega provimento.



(TRF-1, AG 0069307-22.2013.4.01.0000/PA, relator Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, 6T, e-DJF-1 p. 522 de 25/11/2014).

Sobre a prescrição, assim alegou o autor-agravante:

- PROCESSO 032.035/2008-1: *Analizando-se detidamente referidos autos processuais, percebe-se que se encontram os mesmos atingidos pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado por MAIS DE TRÊS ANOS, entre 01/12/2010 e 07/02/2014. Perceba, Excelência, que entre a manifestação do Ministério Público de Contas, colocando-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, e a conversão do processo para o meio digital, transcorreram mais de três anos. Essa é a sequência dos atos praticados em determinado momento do processo, senão vejamos: Página 7 de 25 Após a prática dos atos acima elencados, que, repita-se, ultrapassaram os três anos estabelecidos pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e pela jurisprudência do C. STF, adveio o Acórdão TCU nº 4.443/2014, apreciando, em 21/08/2014, a Tomada de Contas Especial. Note-se que a legislação aplicável à espécie, em especial o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999, exige, para a interrupção da prescrição, um ato inequívoco de apuração do fato, o Página 8 de 25 que significa que ele deve ser um ato o qual incontroversamente apura um fato determinado e potencialmente ilícito, não valendo para interrupção da prescrição o envio do processo de um setor para outro. E entre os marcos interruptivos anteriormente elencados, NÃO houve, durante mais de três anos, apuração incontroversa do ato ilícito imputado ao ora agravante. Referido processo encontra-se, então, atingido pela PRESCRIÇÃO. - PROCESSO 031.735/2010-0: Avaliando-se o processo supra, percebe-se que o mesmo se encontra atingido pela PRESCRIÇÃO, porquanto foi o presente feito instaurado em 17/11/2010, ou seja, MAIS DE CINCO ANOS após o fato gerador da tomada de contas, datado de 2001/2003. E mesmo desconsiderando a jurisprudência agora pacífica do C. STF, o que se admite apenas subsidiariamente, ainda assim o processo encontra-se atingido pela PRESCRIÇÃO, porquanto entre os fatos, ocorridos em 2001/2003, e a notificação do ex-gestor, ocorrida, por edital, em abril de 2013, passaram-se mais de DEZ ANOS. A data de tal notificação, por edital, do agravante, está demonstrada no item 5.1, do Acórdão nº 0736/2014, senão vejamos: Vejamos o que disse o TCU, através da sua Segunda Câmara, analisando, nos autos do Processo nº 033.345/2019, através do acórdão 7652, cuja relatoria coube ao Ministro André Carvalho, a possibilidade, no mínimo, de aplicação da PRESCRIÇÃO DECENAL, in verbis: Página 9 de 25 Estando, pois, o presente feito atingido pela prescrição, seja considerando a prescrição quinquenal, estabelecida pelo STF, seja pela prescrição decenal, anteriormente utilizada pelo próprio TCU, deve a mesma, ser devidamente declarada, extinguindo-se o processo administrativo de contas e afastando todos os efeitos dele decorrentes, rechaçando-se, ainda, quaisquer imputações de débito aplicadas ao ora agravante. - PROCESSO 009.568/2013-1: Analizando-se detidamente os autos processuais, percebe-se que encontram-se os mesmos atingidos pela PRESCRIÇÃO, porquanto foi o mesmo instaurado em 09/04/2013, ou seja, MAIS DE DOZE ANOS após o fato gerador da tomada de contas, datado de 2000. E mesmo desconsiderando a jurisprudência agora pacífica do C.*



STF, consoante já pontuado anteriormente, ainda assim o processo encontra-se atingido pela PRESCRIÇÃO, porquanto entre os fatos, ocorridos em 2000, e a notificação/ciência do ex-gestor, ocorrida em 07/02/2014, passaram-se mais de DEZ ANOS. Encontra-se o presente feito, pois, atingido pela PRESCRIÇÃO, seja considerando a prescrição quinquenal, estabelecida pelo STF, seja pela prescrição decenal, utilizada pelo próprio TCU. - PROCESSO 028.937/2011-2: Manuseando o processo supramencionado, é incontroverso que o mesmo também está atingido pela PRESCRIÇÃO, vez que foram os autos instaurados em 02/09/2011, ou seja, MAIS DE NOVE ANOS após o fato gerador da tomada de contas, datado de 2002. Página 10 de 25 E mesmo que não seja levado em consideração o entendimento pacificado do C. STF, o que se admite apenas alternativamente, mesmo assim o processo encontra-se atingido pela PRESCRIÇÃO, porquanto entre os fatos, ocorridos em 2001 e 2002, e a notificação/ciência do ex-gestor, ocorrida em 27/04/2012, passaram-se DEZ ANOS. Vejamos, mais uma vez, o que disse o próprio TCU sobre a aplicação da prescrição decenal: O presente feito encontra-se, portanto, PRESCRITO, seja considerando a prescrição quinquenal, estabelecida pelo STF, seja pela prescrição decenal, anteriormente utilizada pelo próprio TCU, devendo a mesma ser devidamente declarada pelo Poder Judiciário Federal. - PROCESSO 028.507/2009-6: Ao analisar os presentes autos, é perceptível, da mesma forma, que os mesmos também estão atingidos pela PRESCRIÇÃO, porquanto foi o presente processo instaurado somente em 04/12/2009, ou seja, MAIS DE OITO ANOS após o fato gerador, que é do ano 2000. Estando, pois, o presente feito atingido pela prescrição quinquenal, estabelecida pelo STF, deve a mesma ser devidamente declarada por este juízo. DA FUNDAMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO C. STF E PELO E TRF1: Inicialmente, é de bom alvitre ratificar que as teses PRESCRICIONAIS postas nos autos processuais principais e ratificadas no presente agravo de instrumento encontram-se devidamente arguidas nos recursos de revisão já protocolizados pela parte agravante, todos ainda pendentes de apreciação por parte do C. TCU. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, arguida nos primeiros casos submetidos à análise perante o TCU e este douto juízo, note-se que a legislação aplicável à espécie, em especial o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999, exige, para a interrupção da prescrição, um ato inequívoco de apuração do fato, o que significa que ele deve ser um ato o qual Página 11 de 25 incontroversamente apura um fato determinado e potencialmente ilícito, não valendo para interrupção da prescrição o envio do processo de um setor para outro. E entre os marcos interruptivos elencados, NÃO houve, durante mais de três anos, apuração incontroversa do ato ilícito imputado ao ora agravante. Sobre a matéria, a jurisprudência pátria é taxativa: "ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da



razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da lei 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, DJF1 de 20/4/2016 – grifamos). “O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional” (TRF 4ª Região, APELREEX 5026646-62.2014.404.7100, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha. DJe. 29.02.2016 – grifamos). Página 12 de 25 “O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída a um mero despacho, sem qualquer cunho decisório” (TRF 4ª Região, APELREEX 5012711-95.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete P. Caminha, DJe. 09.12.2013 – grifamos - Retirado do link <https://www.migalhas.com.br/depeso/355124/stf-determina-a-aplicacao-da-lei-da-prescricao-aos-tribunais-de-contas>). Deve tal PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, já alegada em sede de recurso de revisão e agora ratificada, ser devidamente reconhecida nos autos do Processo TCU nº 032.035/2008-1. Ademais, é incontroverso hodiernamente na jurisprudência do C. STF que a prescrição quinquenal da pretensão punitiva é determinada pelo artigo 1º da lei 9.873/994, conforme já decidiu a nossa Suprema Corte em diversas decisões, em especial por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 32.201/DF, quando a Primeira Turma da Suprema Corte entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (STF. MS 32201, Relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/03/17, DJe 173, Divulgado em 04.08.2017 e Publicado em 07/8/17). Com efeito, estabelece objetivamente o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 o seguinte, in verbis: Art. 1º - Prescreve em CINCO ANOS a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifamos). O C. STF já convergiu, portanto, para a submissão dos acórdãos do TCU à regência da Lei nº 9.873/1999, em especial quanto à regra específica sobre PRESCRIÇÃO, segundo a qual essa deve ser declarada caso o procedimento administrativo não seja instaurado em até cinco anos. Sobre a matéria, entendendo que a Lei nº 9.873/1999 aplica-se à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, vejamos outros precedentes



recentes do STF, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No âmbito do TCU, o agravante teve a possibilidade de demonstrar a ocorrência das nulidades suscitadas, mas não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Do mesmo modo, no presente mandado de segurança, não foram apresentados novos argumentos ou documentos aptos a desconstituir o que asseverado no acórdão apontado como ato coator. Ao perquirir sobre qual prazo prescricional deve ser aplicado à espécie, a Primeira Turma desta Corte entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) IV- Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - MS 37373 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021 - grifamos). “AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO DO TRIBUNAL DE Página 14 de 25 CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas (...)” (STF - MS 36523 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021 - grifamos). Além do mais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já possui entendimento consolidado sobre a matéria: “ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública e analisar a existência ou não de ilegalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU que decide sobre Tomada de Contas Especial. A par dessa possibilidade, não cabe ao Poder Judiciário rever o julgamento realizado pelo TCU quanto ao mérito, pois a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. Excepcionalmente, adentra-se à questão substancial atinente à prestação de contas (REsp 80.419/MG, Relator Min. Pádua Ribeiro). Nesse sentido, v. g., AC 0015551-10.2004.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Rel. Conv. 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1639 de 05/07/2013. II. Segundo os Tribunais Superiores, “a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF, Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 10/10/2008). Igualmente, no âmbito do Superior



Tribunal de Justiça, há entendimento de que Página 15 de 25 'a pretensão de ressarcimento por prejuízo ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009)". (AC 0017749-98.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2017). III. No entanto, a 2ª Turma do STJ, em decisões recentes, concluiu pela aplicação do prazo prescricional de 5 anos para a instauração da tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após um longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação (v. g., REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017). IV. Neste caso concreto, segundo a prova dos autos, a pretensão do Estado de punir o gestor municipal surgiu após decorridos os 120 dias da liberação da verba pelo FNDE, quando os recursos poderiam ser efetivamente aplicados, conforme o Comunicado nº 4379 do Diretor de Operações do FNDE (fl. 36), datado de 23.9.1988, qual seja, 23.1.1989. Porém, o ofício de citação nº 350/94 foi expedido somente em 29.7.1994 (fl. 73), mais de 5 anos depois. Portanto, mostra-se correta a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo o processo com base no art. 269, IV, do CPC/1973. V. Apelação desprovida". (TRF1 - AC 0003808-37.2004.4.01.4000, relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana, 6T, e-DJF1 20/07/2018).

Na contestação, a UNIÃO alegou que não ocorreu a prescrição trienal, porque os processos não ficaram paralisados. No entanto, o que se tem é apenas contraposição das conclusões do quanto deduzido na inicial; os marcos temporais não foram impugnados pela UNIÃO.

Sobre a prescrição quinquenal, a UNIÃO alegou que a prescrição definida no tema 899 aplica-se em restrito à fase de execução, não atingindo a formação do título extrajudicial.

Pois bem.

No julgamento do RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

A UNIÃO alega, na contestação, que a matéria (marcos da prescrição), no mínimo, enseja debate, haja vista que

não foram definidas as balizas jurídicas necessárias à aplicação da tese firmada, como, por exemplo, o prazo prescricional, seu termo inicial e, ainda, os eventuais marcos suspensivos ou interruptivos. A fundamentação exposta pelo Relator do RE refere-se, essencialmente, à fase de execução,



e busca soluções para o caso concreto no Código Tribunal Nacional e na Lei de Execução Fiscal.

A UNIÃO admite, não obstante, que “é forçoso extrair, por imperativo lógico, as mencionadas balizas jurídicas da própria jurisprudência da Corte Suprema”.

Ocorre que na jurisprudência do STF há julgados em que foram tomadas como marcos de cômputo do prazo de prescrição a data dos fatos e a data de instauração da tomada de contas especial, v.g.: MS 35294/DF; MS 36054.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há julgado em que o prazo de prescrição, na espécie, é quinquenal, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe



prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

(REsp 1480350/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1T, DJe 12/04/2016).

Em situações como esta, em que não é, portanto, possível afastar liminar e peremptoriamente a plausibilidade do direito, surge com muita repercussão o perigo da demora, na verdade, risco de ineficácia, ainda que parcial, do provimento, se for deferido somente ao final. Matéria eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, mas o fato é que a condenação pode, sim, repercutir já no processo de disputa pela candidatura.

Com essas razões de decidir, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.



JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

